



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

PROPOSTA CNCE Nº 1/2022

Processo: CF-00.001199/2022-15

Tipo do Processo: Finalístico: Proposta de Coord. de Câmaras Especializadas ou Coord. Nac. de Comissões de Ética

Assunto: Proposta 01/2022 – CNCE - Calendário de Reuniões

Interessado: Coordenadoria Nacional de Comissões de Ética, Comissão de Ética e Exercício Profissional

TEMA:	I – exercício e atribuições profissionais; II – registro de profissionais e de pessoas jurídicas; III – verificação e fiscalização do exercício e atividades profissionais; e IV – responsabilidade técnica e ética profissional
ITEM DO PROGRAMA DE TRABALHO:	N/A - Regimental
ASSUNTO :	Calendário de Reuniões

Os Coordenadores e Representantes de Plenário da Coordenadoria Nacional de Comissões de Ética - CNCE reunidos em Brasília-DF, no período de 15 a 17 de fevereiro de 2022, aprovam proposta de seguinte teor:

a) Situação Existente:

O Confea, mediante a Decisão Plenária PL-1925/2008, de 19 de dezembro de 2008, instituiu a Coordenadoria Nacional de Comissões de Ética dos Creas, e na ausência de regulamentação de organização e funcionamento das CNCE, adota-se de forma análoga, para fins regimentais na condução dos trabalhos da CNCE, O Anexo II da Resolução nº 1.012, de 10 de dezembro de 2005, que "Regulamenta as reuniões de representantes dos Conselhos Federal e Regionais e aprova os regimentos do Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea e das coordenadorias de câmaras especializadas dos Creas.", visando à equidade de tratamento entre os fóruns consultivos do Sistema Confea/Crea,

Matéria regimental em analogia ao disposto no art. 19 e art. 31, inciso VI, do Anexo II da Resolução nº 1.012, de 2005, do Confea.

Art. 19. Compete ao coordenador nacional:

I – encaminhar ao Confea, para homologação, o calendário de reuniões da coordenadoria de câmaras especializadas dos Creas aprovados na primeira reunião;

...

Art. 31. A ordem dos trabalhos da primeira reunião ordinária das coordenadorias de câmaras especializadas dos Creas obedece à seguinte sequência:

(...)

Necessidade de aprovação do calendário de reuniões da CNCE para o exercício de 2022.

O Plenário do Confea aprovou, em 31 de julho de 2021, por meio da Decisão Plenária nº PL-1289/2021, a instituição da Semana Nacional de Ética Profissional, realizada anualmente, a partir do ano 2022.

b) Proposição:

Aprovar o calendário de reuniões da CNCE em 2022 de acordo com as datas a seguir:

Semana Nacional de Ética – maio/2022 – Brasília (DF)

2ª Reunião Ordinária – 13 a 15 de junho de 2022 – São Luís (MA)

3ª Reunião Ordinária – 31 de agosto, 01 e 02 de setembro de 2022 – Brasília (DF)

4ª Reunião Ordinária – 28 a 30 de novembro de 2022 – Brasília (DF)

Solicitar revisão da decisão plenária PL nº 2.295, de 2019.(Anexo)

c) Justificativa:

Considerando que as reuniões das coordenadorias deverão ocorrer, ordinariamente, até 4 (quatro) vezes ao ano, de acordo com o calendário anual proposto em sua primeira reunião, conforme estabelece o art. 24 do Anexo II da Resolução nº 1.012, de 2005.

Considerando que a Coordenadoria Nacional de Comissões de Ética Profissional dos Creas foi instituída pela Decisão Plenária nº 1.925/2008, de 19 de dezembro de 2008, do Confea;

Considerando que na ausência de regulamentação de organização e funcionamento da CNCE adota-se o Anexo II (Regimento das Coordenadorias de Câmaras Especializadas dos Creas) da Resolução nº 1.012, de 2005, do Confea.

d) Fundamentação Legal:

Decisão Plenária PL-1925/2008, de 19 de dezembro de 2008

Decisão Plenária PL-2295/2019, de 14 de dezembro de 2019

Resolução nº 1.012, de 10 de dezembro de 2005.

e) Sugestão de Mecanismos de ação:

Encaminhar à Comissão de Ética e Exercício Profissional – CEEP para apreciação e deliberação com posterior envio ao Plenário do Confea para homologação.

ANEXO DA PROPOSTA 001/2022 CNCE2022

Os Coordenadores das Comissões de Ética dos Creas, reunidos em Brasília-DF, no período de 15 a 17 de fevereiro de 2022, cientes da necessidade de aprovação do calendário de reuniões da CNCE para o exercício de 2022, para análise e aprovação do CEEP, encaminharam datas para realização das reuniões mas entendem que a decisão plenária PL nº 2295 de 2019 proferida pelo Confea que centraliza 3 (três) das 4 (quatro) reuniões em Brasília- DF poderia ser revisada pelos motivos abaixo expostos:

1. A Resolução nº 1.012/2005, que regulamenta as reuniões das coordenadorias de câmaras especializadas dos Creas dispõe em seu artigo 24, que as mesmas ocorrem até 4 (quatro) vezes ao ano, de acordo com o calendário anual proposto em sua primeira reunião, o qual será submetido à apreciação da comissão permanente responsável pelo exercício profissional e, posteriormente, à homologação do Plenário do Confea. Expressa ainda em seus parágrafos “§ 1º A primeira reunião ocorre, obrigatoriamente, em Brasília-DF. § 2º As demais reuniões das coordenadorias de câmaras especializadas dos Creas podem ocorrer nas sedes dos Creas com anuência do respectivo presidente”;

2. A decisão plenária PL nº 2.295, de 2019, proferida pelo Confea centraliza 3 (três) das 4 (quatro) reuniões em Brasília- DF e uma das justificativas é uma maior interação entre as coordenadorias com o Presidente do Confea e seus Conselheiros Federais, que as reuniões poderão culminar em ações parlamentares e visitas a órgãos do Governo Federal mais efetivas e, ainda, que o Conselho Federal dispõe de infraestrutura adequada para a realização das reuniões, dispondo ainda de corpo funcional preparado para atender às demandas oriundas de cada uma das reuniões de coordenadorias e comissões de ética;

3. Entendemos que a Constituição Federal foi feliz quando incluiu o princípio da redução das desigualdades regionais e sociais, explícito no artigo 170, como também no artigo 3º, inciso II, como um dos objetivos da República Federativa do Brasil, além do princípio da igualdade expresso no art. 5º, que atua em duas vertentes: por igualdade perante a lei compreende-se o dever de aplicar o direito no caso concreto; por sua vez, a igualdade na lei pressupõe que as normas jurídicas não devem conhecer distinções, exceto as constitucionalmente autorizadas.;

4. É latente a preocupação, não só do governo federal, mas de entidades e claro, conselhos profissionais de conhecer o desenvolvimento mais acelerado das regiões menos desenvolvidas como uma diretriz fundamental da política do país e da integração profissional;

5. O Sistema Confea/Crea e Mútua tem como missão tratar todos com igualdade, reduzir as desigualdades regionais e sociais e regular as profissões caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano;

6. As Comissões de Ética dos Creas tem como um dos objetivos promover a divulgação do Código de Ética, em ações conjuntas com os Creas Jovens, priorizando a interação com as instituições de ensino e as entidades de classe. Tem o dever de difundir o Sistema Confea/Crea nas escolas de formação profissional (Engenharias, Agronomia e Geociências) com vistas ao aprimoramento do exercício profissional.

Isto posto, solicitamos que a decisão plenária PL nº 2.295, de 2019 seja revisada pois esta CNCE registra que as reuniões descentralizadas vão ao encontro dos princípios de igualdade e de integração com ferramentas para reduzir a distância e desigualdades regionais, onde deve proporcionar aos Creas a oportunidade de apresentar a realidade da sua região e peculiaridades de ação da comissão de ética daquela regional, interagir com entidades de classe e instituições de ensino de modo a proporcionando maior unicidade entre as regionais.

FOLHA DE VOTAÇÃO

CREA	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE	OBSERVAÇÃO
Acre	X				
Alagoas	X				
Amapá	X				
Amazonas	X				

Bahia	X				
Ceará	X				
Distrito Federal	X				
Espírito Santo	X				
Goiás	X				VIRTUAL
Maranhão	X				
Mato Grosso				X	
Mato Grosso do Sul	X				
Minas Gerais	X				
Pará	X				
Paraíba					
Paraná	X				
Pernambuco	X				VIRTUAL
Piauí	X				
Rio de Janeiro	X				
Rio Grande do Norte	X				
Rio Grande do Sul	X				
Rondônia	X				
Roraima	X				

Santa Catarina	X				
São Paulo	X				
Sergipe	X				
Tocantins	X				VIRTUAL
TOTAL	25			01	
Desempate da Coordenadora					
(X) APROVADO POR UNANIMIDADE () APROVADO POR MAIORIA () NÃO APROVADO					

Eng^a. Civ. Carmem Eleonôra Cavalcanti Amorim Soares

Coordenadora da CNCE



Documento assinado eletronicamente por **CARMEM ELEONORA CAVALCANTI AMORIM SOARES, Usuário Externo**, em 25/03/2022, às 14:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0564099** e o código CRC **E5FA98DB**.